



Número: **1001400-91.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **18/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 6.229.375,54**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
P. L. - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
DANIELA ALVES ROMAO LARA LEITE - EIRELI - ME (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
PIZZARIA LEITE LTDA - ME (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
PIZZARIA VG LTDA - ME (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
ROBSON DE ARRUDA SUSIN & CIA LTDA - ME (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
LIANA DE LARA LEITE 07850280130 (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
PAULO VITOR LARA LEITE 00636911160 (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
DOM SEBASTIAO FRANCHISING EIRELI (AUTOR(A))	JOAO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO (ADVOGADO(A)) PERSIO OLIVEIRA LANDIM (ADVOGADO(A))
Credores (REU)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) MARIANA ARTEIRO GARGIULO (ADVOGADO(A))
SANDRA MARIA SANTANA (PERITO / INTÉRPRETE)	
J. G. S. TIRAPELLE E CIA LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	JOÃO GABRIEL SILVA TIRAPELLE (ADVOGADO(A))
LOMBARDI E CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE LUIZ BARRETO LOMBARDI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))

NORSA REFRIGERANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO(A))
RAFAEL LINS RIOS (TERCEIRO INTERESSADO)	KIVIA RIBEIRO LONGO RIOS (ADVOGADO(A))
DOUTOR CAIXA EMBALAGENS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIA VIEIRA LIMA (ADVOGADO(A))
ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO(A))
AEROVENT SISTEMAS DE VENTILACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIANA ARTEIRO GARGIULO (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47256 381	18/01/2021 18:41	00 - Petição Inicial - Pedido de Recuperação Judicial - Grupo Dom Sebastiao	Petição inicial em pdf



PÉRSIO LANDIM
AGROADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO**

URGENTE!

DANIELA ALVES ROMÃO LARA LEITE - EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 11.169.395/0001-77, com endereço na Avenida São Sebastião, número 2.937, bairro Quilombo, Cuiabá/MT, CEP 78.043-425; **P. L. SERVICOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 08.718.803/0001-98, com endereço na Rua São Mateus, número 218, bairro São Mateus, Cuiabá/MT, CEP 78.015-820; **PIZZARIA LEITE LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 09.206.409/0001-33, com endereço na Rua São Mateus, número 218, bairro São Mateus, Cuiabá/MT, CEP 78.015-820; **PIZZARIA VÁRZEA GRANDE EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 09.642.376/0001-74, com endereço na Rua João Bento, número 378, bairro Quilombo, Cuiabá/MT, CEP 78.043-425; **P. V. LARA LEITE – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 21.730.406/0001-08, com endereço na Rua General Teófilo Ribeiro de Arruda, número 291, bairro Duque de Caxias, Cuiabá/MT, CEP 78.043-370; **LIANA DE LARA LEITE EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 27.007.548/0001-10, com endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, número 3.300, loja 1.050, Pantanal Shopping, bairro Jardim Aclimação, Cuiabá/MT, CEP 78.050-280; **PAULO VITOR LARA LEITE EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número

Página 1

Av. Miguel Sutil, nº 8344, Hotel Gran Odara, Mezanino, Ribeirão da Ponte, Cuiabá/MT, CEP 78040-400
e-mails: persiolandim_adv@hotmail.com – joaotitoadv@hotmail.com
(65) 99605-6657 – (65) 98445-0827



27.005.572/0001-10, com endereço na Avenida Miguel Sutil, número 9.300, loja 3.011, piso L3, Shopping Estação Cuiabá, bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT, CEP 78.040-365; **DOM SEBASTIAO FRANCHISING LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 29.569.493/0001-67, com endereço na Avenida Miguel Sutil, número 9.300, loja 3.011, piso L3, Shopping Estação Cuiabá, bairro Santa Rosa, Cuiabá/MT, CEP 78.040-365, autodenominadas “**GRUPO DOM SEBASTIÃO**” (**Doc. 01**), todas com o e-mail rh.domsebastiao@gmail.com, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores que a esta subscrevem (**Doc. 02**), com supedâneo nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/05, pleitear sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que adiante seguem.

1. DOS FATOS E RAZÕES QUE LEVARAM À CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A decisão pela abertura do “Dom Sebastião” foi tomada no ano de 2007, quando o Sr. Paulo dos Santos Leite e sua esposa, Liana de Lara Leite, estavam próximos de se aposentar e entenderam que era muito cedo para parar de trabalhar, pois ambos tinham pouca idade para encerrar suas atividades produtivas.

Isso também foi aliado ao fato de poderem proporcionar uma oportunidade ao seu filho, Paulo Vitor Lara Leite, de empreender, já que este havia se formado na área de turismo, hotelaria e gastronomia.

Na busca de garantir melhores condições para implantação do empreendimento, foi necessário a busca de ajuda de especialistas no assunto de gastronomia e empreendedorismo, e para tanto foram realizadas as seguintes ações:

- Contratação de um plano de negócios contendo informações e projeções das possibilidades e de viabilidade financeira;
- Elaboração de pesquisa de mercado para identificação das tendências e demandas do público alvo do restaurante;
- Contratação da empresa “Casa dos Chefs”, localizada em São Paulo/SP, especializada na área gastronômica, em especial na montagem e inauguração de restaurantes. O Chef João Gomes, formado pela conceituada Universidade de Gastronomia Águas de São Pedro, foi o responsável por elaborar o cardápio inicial, fichas técnicas, sistema de





gestão, etc., além de todo o treinamento da equipe de cozinha e atendimento;

- Contratação do *pizzaiolo* Sr. Pedro Rocha, profissional de alto gabarito formado nas principais pizzarias de São Paulo, com experiência comprovada de 20 (vinte) anos no mercado de Pizzas.

Ou seja, não se tratava, nem de longe, de uma aventura comercial, Mas sim, uma operação engajada, aliando empreendedorismo à gastronomia conceitual. Definitivamente a intenção era revolucionar o mercado de pizzas em Mato Grosso.

Assim, o “Restaurante e Pizzaria Dom Sebastião” foi inaugurado em outubro do ano de 2007, como o objetivo de oferecer produtos de alta qualidade e prezando pela satisfação do cliente que busca um local com conforto, mas sem prejuízo da simplicidade e quantidade.

Com isso, o Dom Sebastião rapidamente destacou-se como a melhor pizzaria do Estado de Mato Grosso. A sedimentação dessa fama ocorreu com a indicação do estabelecimento pelo “**Guia 4 Rodas**” e prêmio “**Top Of Mind**”, classificado entre os **10 (dez) melhores restaurantes de Cuiabá pelo site “Trip Advisor”**.

Em 2008, no segundo ano de operação, o Grupo decidiu iniciar uma nova unidade em Várzea Grande/MT, com o nome de “Clube da Pizza”, onde a proposta da casa era a mesma da matriz. Durante 02 (dois) anos, teve bons resultados, porém como o custo fixo era muito alto, decidiram unificar toda a operação somente na matriz.

Em 2012, a casa desfrutava de grande prestígio e satisfação dos seus clientes. Foi então que incluíram a operação de almoço, com mais investimentos na cozinha, adequação do espaço físico, divulgação, treinamento, dentre outros.

Em 2013, o ano em que antecedeu a Copa do Mundo em Cuiabá, a empresa se preparou para uma grande transformação que era prometida para tal evento.

Foi feito um novo projeto arquitetônico para o empreendimento, englobando desde área de recebimento de produtos, estoque seco e câmaras frias, áreas de pré-preparo, ampliação e modernização da cozinha com fornos combinados,



ultra congelador, seladora a vácuo, além da reformulação da área de atendimento, troca de móveis, como mesas e cadeiras. O bar também foi incluído nesse novo projeto, alterado com refrigeração independente e outras melhorias.

A fachada, com uma arquitetura visionária, de fato chamou a atenção, conforme abaixo ilustrado:



Nesse ritmo, a transformação veio com a contratação, no final do ano de 2013, do renomado *Chef* de Cozinha e consultor gastronômico Fernando Mack, profissional que participou do salto de qualidade que o restaurante veio a conquistar. Junto com ele,

Av. Miguel Sutil, nº 8344, Hotel Gran Odara, Mezanino, Ribeirão da Ponte, Cuiabá/MT, CEP 78040-400
e-mails: persiolandim_adv@hotmail.com – joaotitoadv@hotmail.com
(65) 99605-6657 – (65) 98445-0827



também foi contratada uma nova equipe de profissionais com formação superior e graduação na área gastronômica.

Mais uma vez, fica evidenciado que a prioridade do Dom Sebastião era a qualidade do produto e dos serviços oferecidos.

Um dos maiores destaques do restaurante, em 2013, foi um jantar harmonizado com a presença e a participação de renomado profissional a nível nacional, o chef Rodrigo Oliveira, do afamado Restaurante Mocotó, de São Paulo/SP, que já foi eleito o melhor restaurante de comida brasileira.

Em 2014, atendendo à solicitação de clientes, uma adega com capacidade para mais de 200 rótulos foi implantada na casa, com uma carta assinada pela tradicional e centenária vinícola Sul Rio-grandense “Casa Valduga”.

Em, 2015 mais uma vez o Dom Sebastião inovou, diversificando sua área de atuação no *Food Service*. Desta vez, buscou novamente aporte financeiro junto às instituições financeiras para ampliar sua estrutura física e adquirir mais equipamentos modernos, como o “Duly 3.0”, que é uma máquina para produção de salgados, a “La Monferrina”, uma máquina italiana para produção de pastas, além desenvolver uma linha de pratos e salgados *Express*, fornecendo massas e salgados congelados para outros estabelecimentos e clientes da casa.

Neste mesmo projeto, contemplou-se uma *Rotisseria* anexa ao restaurante, um espaço que contou com refrigeração moderna via sistema *Visa Cooler* e uma vitrine expositora de produtos quentes e frios, além de fornos para assados.

Na oportunidade, o sócio e chef Paulo Vitor buscou novos aprimoramentos em São Paulo, onde participou de um programa de qualificação nos restaurantes do Chef Alex Atala, na época classificado entre os melhores do mundo pela crítica gastronômica.

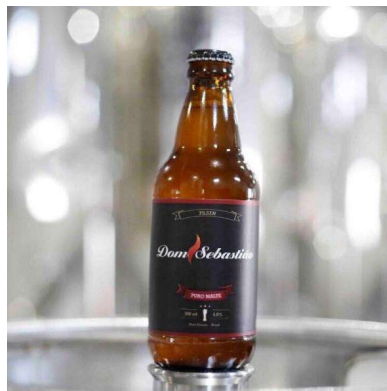
Na esteira do sucesso empresarial surgiram novos desafios, e no mesmo ano de 2015, **o Dom Sebastião foi convidado para implantar uma unidade dentro do novo**



Hotel Transamérica, a ser inaugurado em no Centro Político Administrativo de Cuiabá, tendo sido aceito prontamente.

No ano de 2018, houve alteração na bandeira administrativa do aludido hotel, passando a fazer parte do grupo “Atlântica Hotéis”, sendo atualmente uma unidade do “Hotel Comfort”, em Cuiabá.

Em 2016, o “Grupo Dom Sebastião”, em parceria com a Cervejaria Louvada, desenvolveu um rótulo exclusivo com a marca da casa, se tornando **o primeiro restaurante em Cuiabá a ter uma cerveja com rótulo próprio**, sendo produzidas 20.000 (vinte mil) garrafas de cerveja, ilustrada abaixo:



Paralelamente, o trabalho desenvolvido junto ao Hotel Transamérica credenciou o Dom Sebastião, em 2016, a ser **convidado a operar outro hotel na Capital. Desta vez, o Hotel Intercity**, localizado no bairro Duque de Caxias. Por ser uma empresa respeitada, houve ampla divulgação na mídia local:



Av. Miguel Sutil, nº 8344, Hotel Gran Odara, Mezanino, Ribeirão da Ponte, Cuiabá/MT, CEP 78040-400
e-mails: persiolandim_adv@hotmail.com – joaotitoadv@hotmail.com
(65) 99605-6657 – (65) 98445-0827





Para atender a essa demanda, mais uma vez houve investimentos, contratações e capacitação para desenvolvimento de trabalho nos padrões exigidos pela rede hoteleira.

Naquele momento, entenderam os sócios que, se houve grande aceitação das pizzas e pratos na cidade de Cuiabá, seria possível aumentar o campo territorial e começar a trabalhar a nível Brasil.

Foi a partir desse raciocínio, motivado pelo espírito empreendedor e arrojado, que se começou a trabalhar num projeto de expansão nacional.

O desafio de empreender no ramo da gastronomia em outras unidades da federação impulsionou o grupo a maiores investimentos. A maior estratégia seria levar a qualidade de pizzas e pratos a outros mercados.

Cada cidade do Brasil tem suas características peculiares. No entanto, os *shopping centers* são mercados iguais em todo o território nacional. As praças de alimentação possuem um padrão técnico operacional e um mercado consumidor muito característicos com poucas alterações. Por isso, entendeu-se na ocasião, que este seria o melhor ambiente para alavancar novas lojas distantes da capital do Mato Grosso.

Contudo, para iniciar a operação dentro de *shoppings centers*, em especial nas praças de alimentação, necessário se fez a elaboração de novas pizzas para a produção em fornos elétricos, tendo em vista que até então eram produzidas exclusivamente em fornos a lenha.

Foi então que em 2017 iniciou-se uma loja experimental, no formato cantina, no complexo universitário Univag, com o conceito de *fast food*.

A nova conquista do Dom Sebastião, **produzindo pizzas em forno elétrico com entrega do produto em menos de três minutos**, foi possível após diversos estudos técnicos, além de intensa participação em feiras gastronômicas e visitas em empresas produtoras de fornos elétricos.



Desenvolveu-se um novo conceito em pizza de alta qualidade preparada em grande escala com preço acessível a mais consumidores. O resultado do projeto foi sucesso, do ponto de vista de qualidade, tempo de produção e viabilidade financeira.

Naquele momento surgiu o entendimento que o modelo de produção era replicável na área de pizzeria em qualquer estado da federação, ou seja, produção de pizza de alta qualidade em modelo *fast food*.

Com este *know how* de produção, associado à experiência adquirida ao longo dos dez anos, gerou a crença que a empresa estava pronta para iniciar um processo de franquia.

Para a formatação da “Dom Sebastião Franchising”, **investiu-se em profissionais da mais alta qualidade do país, com vasta experiência no mercado de franquias para garantir ao pretense franqueado segurança jurídica e técnica**, um modelo de gestão financeira e operacional, além de divulgação em massa, conforme propagado à época em canais de mídia:



Dom Sebastião
Primeira pizzeria de Mato Grosso a virar franquia

A primeira franquia abriu suas portas em meados de novembro 2017 no Pantanal Shopping.

“Durante estes dez anos sempre foi nossa intenção franquear. Não é um projeto novo, é um projeto antigo. Mas precisou de dez anos pra gente amadurecer os conhecimentos do ramo, pra poder finalmente montar a franqueadora”, explicou Paulo Leite, pai do chef Paulo Vitor e um dos sócios do Dom Sebastião.

O segundo modelo será o de loja para shopping, galeria comercial ou de rua, e o terceiro, para hotel, já que desde 2015 o Dom comanda o restaurante do Hotel Transamérica, e desde 2016 o do Hotel Intercity.

No caso do Dom Sebastião, especificamente, uma das vantagens é que o franqueado não precisa ser chef ou saber cozinhar, já que todos os produtos serão feitos pela matriz e enviados pré-prontos para a franquia. “A franquia vende conhecimento.

O Dom Sebastião vai trabalhar com quatro tipos diferentes de modelo de negócio, com um custo inicial a partir de R\$186 mil: o primeiro, com o menor investimento, será o quiosque. “Mas com todo o padrão Dom Sebastião. Então, se a gente tem 80 produtos que vendemos aqui, o quiosque vai ter uma quantidade menor”, explica Paulo





PÉRSIO LANDIM
AGROADVOCACIA

SHIPPING
Este formato foi projetado para Mall, galerias comerciais ou pequenos centros de compras, necessário que haja grande fluxo de pessoas para que o investimento retorne o mais rápido possível.
Investimento moderado, possibilidade de implementar Delivery a custos reduzidos.
Todo suporte para implantação do Delivery será dado por nós ao franqueado.

O FRANQUEADO TERÁ TODO O CONHECIMENTO ADQUIRIDO EM DEZ ANOS DE MERCADO. REPASSADO PARA ELA. OS RISCOS DO FRANQUEADO DIMINUEM MUITO, FINALIZA O SÓCIO.

LOJA DE RUA
Esta opção de franquia se destina a atender até 120 pessoas sentadas, com conceito de Pizzaria Maison, agregando além das pizzas tradicionais, especiais e doces, entradas, pratos à la carte e carta de vinhos e cervejas.
Para cidades que não possuem Mall e vivem a cultura de restaurantes de rua esta é a melhor opção, com faturamentos já atingidos de R\$ 300.000,00/mês.

HOTEL
Já estamos operando nos hotéis Intercity e Transamerica da cidade de Cuiabá. Este formato de franquia está sendo finalizado por nosso departamento de franchising.

Dos diferenciais competitivos das franquias Dom Sebastião

- Know how de sucesso comprovado através de unidades próprias;
- Produtos de altíssima qualidade;
- Cardápio variado Gourmet, variáveis de acordo com a campanha;
- Treinamentos teóricos e práticos;
- Praticidade dos modelos de negócios;
- Negócio exclusivo;
- Mercado Consolidado;
- Software facilitador da gestão operacional da Unidade Franqueada;
- Excelente índice de rentabilidade;
- Oportunidade de excelentes localizações disponíveis;
- Fortes Parcerias;
- Produtos únicos.

10 ANOS DE EXPERIÊNCIA

A notícia se espalhou rapidamente, tendo sido anunciado a nível nacional a criação da franquia “Dom Sebastião”, consoante registros abaixo:

DOM SEBASTIÃO É A 1ª PIZZARIA DE MT A VIRAR FRANQUIA; SAIBA QUANTO CUSTA ABRIR UMA



Dom Sebastião implanta rede de franquias em Cuiabá; veja vídeo

A primeira unidade já está em funcionamento no Pantanal Shopping, inclusive com serviço delivery. O projeto tem como meta alcançar as cidades do interior de Mato Grosso e depois expandir para o restante do país.

Dom Sebastião implanta rede de franquias em Cuiabá; veja o vídeo

A primeira unidade já está em funcionamento no Pantanal Shopping, inclusive com serviço delivery

Dom Sebastião é a 1ª pizzaria de MT a virar franquia; saiba quanto custa abrir uma

Ainda assim, para a divulgação prática e venda de franquias a terceiros, necessário era uma unidade própria dentro de um *shopping center*.

Então, em 2017, inaugurou-se a primeira loja no formato franquia, no **Pantanal Shopping**. Esta loja foi projetada fora da praça de alimentação, num espaço funcional, com mesas montadas e atendimento de garçons, utilizando-se da tecnologia



de fornos elétricos para oferecer comida rápida e de qualidade, atendendo o perfil de clientes do local, com a seguinte estrutura:



Em 2018, fundado nos frutos da primeira “loja franquia” e em busca de atrair visibilidade da marca para outras regiões, **fundou-se a segunda loja de shopping na cidade de São Paulo/SP, no Shopping Ibirapuera**, um dos mais antigos e tradicionais shoppings do Brasil.

Houve investimento em propaganda e divulgação da marca e dos produtos para o público paulistano, e a aceitação foi excelente e com ótima repercussão, **chegando a ser indicado pelo site “Guia da Semana” como uma das dez melhores pizzas de São Paulo!**

Em seguida, **ainda em 2018, em plena expansão, o grupo começou a operação no Shopping Estação, em Cuiabá-MT**, iniciando-se neste momento a produção na praça de alimentação, com uma estrutura conceitual e de praticidade:





PÉRSIO LANDIM
AGROADVOCACIA



Naquele ano de 2018, o “Grupo Dom Sebastião” contava com sete empreendimentos em Cuiabá/MT.

No mesmo ano, **consolidou mais uma unidade da franquia em Cuiabá, no Shopping Três Américas**, atendendo o público da região leste da cidade e atuando agora nos principais centros comerciais da capital mato-grossense.

No início de 2019, um franqueado iniciou um projeto no Nordeste do Brasil, na cidade de Souza, no Estado da Paraíba, onde montou uma unidade da franquia no “Food Park” da cidade, auxiliando na expansão do nome da empresa.

O grupo, então, já trabalhava em três Estados da Federação simultaneamente. Com sede operacional localizada em Cuiabá/MT, a franqueadora dava todo o suporte para os franqueados, departamento pessoal, marketing, assessoria técnica e jurídica, além de todo o acompanhamento de vendas e setor administrativo.

Ainda no início de 2019, instalou-se a maior loja em shopping do Grupo, localizada na praça de alimentação do Pantanal Shopping, em Cuiabá/MT.

Na época, o Pantanal Shopping desfrutava do posto de maior movimento de consumidores do Estado de Mato Grosso, com cerca de 30.000 (trinta mil) pessoas ao

Av. Miguel Sutil, nº 8344, Hotel Gran Odara, Mezanino, Ribeirão da Ponte, Cuiabá/MT, CEP 78040-400
e-mails: persiolandim_adv@hotmail.com – joaotitoadv@hotmail.com
(65) 99605-6657 – (65) 98445-0827



dia, que circulavam pelo empreendimento. Mais uma vez, o sucesso foi imediato, conquistou-se com isso grande fatia do mercado, preenchendo assim pontos estratégicos na cidade de Cuiabá, contemplando diferentes públicos.

Por fim, **o mais complexo projeto foi executado em 2019, na abertura da filial “Dom Sebastião” na praça de alimentação do Shopping Villa Lobos, localizado na Capital do Estado de São Paulo, na região Pinheiros.**

A marca demonstrava solidez e consolidava-se em um dos maiores centros gastronômicos do mundo, **contando à época com 144 (cento e quarenta e quatro colaboradores diretos) e 150 (cento e cinquenta indiretos).**

Com isso, tornou-se promissora e se projetou para o mercado nacional, entrando assim para o cenário do *franchising* na área de alimentação.

No entanto, apesar da franca evolução da operação, que já possuía o passivo dos investimentos, inclusive provenientes do patrimônio pessoal dos sócios, e de alguns financiamentos bancários, o grupo e seus aproximadamente 300 (trezentos) colaboradores foram fatalmente afetados pelos efeitos da crise econômica trazida junto com a pandemia decorrente do vírus Sars-CoV-2 9 (Covid-19), que impôs a paralisação abrupta de todas as lojas do empreendimento, em virtude de fator externo e imprevisível.

Isso, obviamente, em diversos meses de interrupção e consequentes meses de movimento médio a baixo, colocou o Grupo Dom Sebastião em extrema dificuldade financeira.

Em que pese as dificuldades que o Grupo Dom Sebastião e seus colaboradores estão enfrentando nos dias de hoje, ainda não há uma definição acerca do futuro do mercado.

As unidades situadas nos *shopping centers* ficaram sem atendimento, em Cuiabá/MT, de março até setembro de 2020, impactando bruscamente na receita, pois as praças de alimentação detinham o principal volume de vendas do Grupo.



Mesmo com a abertura dos shoppings por volta do mês de setembro/2020, nem de longe o movimento de pessoas e financeiro ficou como antes.

Ainda que a alimentação tenha sido considerada como “essencial” nos decretos municipais e estaduais, que tratam acerca do fechamento/limitação do comércio, o índice de faturamento de todo o Grupo foi fatalmente fragilizado.

As vendas pela internet, mediante aplicativos, ainda que consideráveis, não conseguem acompanhar as despesas fixas que o grupo possui.

Ora, o objetivo do “Dom Sebastião” sempre foi trazer o cliente ao restaurante, para que pudesse desfrutar de uma experiência gastronômica em si, o que não pôde ser efetivado após o início da pandemia.

Para se adequar à realidade atual, foi reduzido bruscamente o quadro de funcionários, e os que se mantiveram, estabeleceu-se jornadas reduzidas durante certo período, conforme previsto em Medida Provisória editada pelo Governo Federal.

O Cardápio também foi repaginado, substituindo os que já existiam por comidas mais práticas, rápidas e mais baratas, sem perder a qualidade que sempre prezaram. Ainda, no intuito de reduzir a despesa fixa, houve a troca de fornecedores.

Também buscando minimizar gastos, o Grupo iniciou tratativas de renegociação de valores de aluguéis de suas unidades, tendo em vista a paralisação temporária e redução global de faturamento e a unificação de diferentes unidades em mesmos locais físicos.

Ainda, analisando a viabilidade financeira, agora no mês de janeiro/2021, na mesma semana em que a presente demanda está sendo apresentada ao Poder Judiciário, o Grupo mudou sua tradicional sede da Avenida São Sebastião para o bairro Duque de Caxias, na Rua General Teófilo Ribeiro de Arruda, conforme anunciado no dia 12.01.2021 em suas mídias sociais:

Av. Miguel Sutil, nº 8344, Hotel Gran Odara, Mezanino, Ribeirão da Ponte, Cuiabá/MT, CEP 78040-400
e-mails: persiolandim_adv@hotmail.com – joaotitoadv@hotmail.com
(65) 99605-6657 – (65) 98445-0827





PÉRSIO LANDIM
AGROADVOCACIA



Outro fator que impactou sobremaneira o grupo foi a elevação de todos os insumos, aumento excessivo no preço da carne, do frete, dos produtos adquiridos, enfim, toda a cadeia de produção.

Repassar esse aumento da despesa com os insumos, de maneira automática, ao consumidor, tornou-se mais um desafio, obrigando o grupo Dom Sebastião a infelizmente absorver parte desse aumento, para que não perdesse sua clientela à concorrência.

Mesmo assim, ainda há percalços que precisam ser solucionados, como parcelas de pagamentos de empréstimos bancários, pagamentos de condenações em ações trabalhistas, recolhimentos de impostos, dentre outros, que o grupo infelizmente não está tendo condições de organizar nesse momento crítico.

Medidas de constrição oriundas da Justiça do Trabalho vêm massacrando o caixa do grupo, que já está fragilizado. O valor obtido com as poucas vendas atuais, estão sendo bloqueados quase que em sua totalidade pela Justiça do Trabalho.

Av. Miguel Sutil, nº 8344, Hotel Gran Odara, Mezanino, Ribeirão da Ponte, Cuiabá/MT, CEP 78040-400
e-mails: persiolandim_adv@hotmail.com – joaotitoadv@hotmail.com
(65) 99605-6657 – (65) 98445-0827





Como as contas já não eram saldadas de acordo com o previsto, consequentemente os bancos cessaram os adiantamentos de recebíveis e descontos de cheques, e diversos fornecedores passaram a exigir a compra à vista, bem como inscrever os dados das empresas e de seus sócios nos cadastros de inadimplentes e cartórios de protestos.

O grupo tentou diversas formas de financiamento, divulgadas pela mídia nacional, para evitar a utilização do instituto da recuperação judicial. Todavia, sem sucesso, pois os mecanismos de socorro às empresas, em geral, não saíram do papel no plano nacional e o sistema bancário, nesse momento de maior dificuldade da empresa, não se dispôs a emprestar recursos.

Por outro lado, o “Dom Sebastião” é um nome conhecido, consolidado e querido pela população cuiabana, e nesse momento necessita de um fôlego para equalizar seu passivo e conseguir se ajustar de forma econômica.

Para tanto, a única saída que vislumbra é mediante a previsão legal do instituto da recuperação judicial, com a plena confiança da retomada das atividades empresariais.

De arremate, e em confiança nos mecanismos legais de reestruturação das empresas com dificuldades, destaca-se que o grupo, genuinamente mato-grossense, continuará a trabalhar diuturnamente com o mesmo afinco, compromisso e dedicação, e com isso entregando produtos da mais alta qualidade gastronômica a sociedade, esperando manter renda e dividendos para os colaboradores e credores.

2. DA DISPENSA DA PERÍCIA PRÉVIA COMO CONDIÇÃO PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO OU, NA HIPÓTESE DE DETERMINAÇÃO DA CONSTATAÇÃO, ANTECIPAR OS EFEITOS DOS ARTIGOS 6º, 4º, E 49, § 3º, DA LFR

Com a propositura de constantes pedidos de recuperação judicial, alguns Juízos, referendando às Varas Especializadas em Recuperação Judicial do Foro Central



da Comarca de São Paulo/SP, antes de deferir o processamento, por certas vezes exigem a realização de perícia prévia.

Tal determinação decorreu de demandas promovidas por conglomerados de diversas empresas; sociedades que integram o mesmo grupo mas atuam em vários ramos e em cidades distintas; pedidos que há quantidade vasta de credores e/ou modalidades diversificadas de contratações e garantias, dentre outros, mas principalmente quando havia indícios fraudulentos.

Isso porque, em casos que saltam aos olhos diante do número de documentos, complexidade dos contratos e cruzamento de informações, obviamente o Juízo não detém tempo, capacidade técnica e tampouco estrutura para analisá-los minuciosamente.

Como já destacado, é uma prática adotada em alguns casos apenas para aferir a documentação e quando há possíveis indicações de utilização do procedimento para fins maliciosos. Não há previsão, na Lei 11.101/05, para a realização da perícia prévia. Foi nesse mesmo raciocínio que decidiu o TJSP em outras oportunidades:

*Recuperação judicial. Tratando-se da fase de deferimento do processamento da recuperação, só cabe a apreciação do pedido de litisconsórcio processual, que, diante da aparente existência de grupo empresarial de fato formado pelas acionantes, merece mantido. Exame da consolidação substancial que foi relegada. Recuperação judicial. Recurso interposto por credor contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas. **Perícia prévia não obrigatória. Fase processual que exige apenas o exame dos requisitos objetivos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Discussão acerca da viabilidade das sociedades recuperandas inviável neste momento.** Recuperação judicial. (...) (TJSP. RAI 2037463-15.2018.8.26.0000. Des. Araldo Telles. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. **J. 25.03.2019**).*

DIREITO EMPRESARIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AO JUIZ CABE, APÓS A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 51, DA LEI Nº. 11.101/05, DEFERIR OU NÃO O PROCESSAMENTO DA MEDIDA - COMPETE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL





A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEVEDOR E O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTELIGENCIA DO ART. 22, II, A, DA LRF - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (...). (TJSP. RAI 0055037-85.2015.8.19.0000. Des. Marcelo Lima Buhatem. 22ª Câmara Cível. J. 17.11.2015).

Em caso muito semelhante, o Excelentíssimo Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, do TJMT, nos autos de número 1007414-25.2018.8.11.0000, compreendeu, em análise de tutela de urgência recursal, ser desnecessária a perícia prévia para o deferimento do processamento de recuperação judicial:

“Ao formular o pedido de Recuperação Judicial, caberá ao postulante instruir a petição inicial de acordo com as razões e documentações elencadas no art. 51 da Lei 11.101/2005. Já o art. 52 estabelece que estando em termos a documentação exigida no art. 51, caberá ao juízo deferir o processamento da recuperação judicial.

Como visto, a Lei de Recuperação Judicial e Falências não exige como condição para a análise ou deferimento do pedido de processamento a realização de estudo prévio das condições da empresa”.

Demais disso, conforme já demonstrado no tópico anterior, praticamente toda a atividade das Requerentes é gerenciada nesta Comarca, podendo o administrador judicial futuramente nomeado nesses autos facilmente constatar a existência e atuação do grupo, posteriormente exarando seu relatório mensal.

Importante ainda destacar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de seu Grupo Reservado de Direito Empresarial, publicou, no DJE de 22.08.2019, enunciado em que se impõe a realização de perícia prévia apenas no caso em que se constatar indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, senão vejamos:

*Enunciado VII: Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, **caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto**, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível.*

Assim sendo, levando-se em conta que as Requerentes cumpriram com as exigências dos artigos 48 e 51, da LFR, requer seja dispensada a realização de perícia prévia como condicionante ao deferimento do processamento do presente pedido.





Por outro lado, caso não seja este o entendimento deste r. Juízo e se compreenda pela realização da constatação prévia, pugna-se que seja determinada a antecipação dos efeitos dos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, da LFR, proibindo qualquer medida, judicial ou extrajudicial, que tenha como objetivo a expropriação ou diminuição do patrimônio das Requerentes, especialmente com relação aos valores em contas bancárias e demais ativos, além de manter as Requerentes na posse dos imóveis em que exercem as atividades, até que se defira o processamento.

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Todas as Requerentes possuem o mesmo objeto social, qual seja, a comercialização de produtos e prestação de serviços relacionados à alimentação; têm interesses homogêneos e são geridas pela mesma família.

Demais disso, têm basicamente os mesmos clientes e fornecedores, bem como o mesmo corpo administrativo e contábil, o que por si só justifica a união de todas no polo ativo da presente demanda. Cada uma das empresas está ligada entre si, de modo que o destino de uma depende do da outra.

Apenas para explanação, ilustra-se abaixo a relação de cada empresa e seus proprietários:

EMPRESA	PROPRIETÁRIO	VÍNCULO
P. L. Serviços de Alimentação Eireli	Paulo dos Santos Leite	Liana: Esposa Paulo Vítor: Filho
Pizzaria Leite Ltda	Paulo dos Santos Leite	Liana - Esposa Paulo Vítor: Filho
Pizzaria Várzea Grande Eireli	Paulo dos Santos Leite	Liana: Esposa Paulo Vítor: Filho
Liana de Lara Leite Eireli	Liana de Lara Leite	Paulo Leite: Marido Paulo Vítor: Filho
P. V. Lara Leite Eireli	Paulo Vítor Lara Leite	Liana: Esposa Paulo Vítor: Filho
Paulo Vítor Lara Leite Eireli	Paulo Vítor Lara Leite	Paulo Leite e Liana: Filho
Daniela Alves Romão Lara Leite Eireli	Daniela Alves Romão Lara Leite	Paulo Vítor: Marido Paulo Leite e Liana: Sogros
Dom Sebastião Franchising	Paulo dos Santos Leite	Liana: Esposa Paulo Vítor: Filho





Aliás, oportuno transcrever-se aqui trecho de decisão proferida aos 15.05.2020, nos autos da Reclamação Trabalhista número 0000302-06.2016.5.23.0001 (**Doc. 13**), que vai de encontro com a argumentação aqui defendida:

*“7. Ao analisar a documentação existente nos autos, **é possível constatar que a executada P. L. - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – ME, CNPJ 08.718.803/0001-98, e as empresas PIZZARIA LEITE LTDA, CNPJ 09.206.409/0001-33, e DANIELA ALVES ROMÃO LARA LEITE – EIRELI – ME, CNPJ 11.169.395/0001-77, fazem parte de um mesmo grupo econômico familiar.***

*8. Com efeito, **além de desenvolverem atividades similares ou complementares às da executada P. L. - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – ME, as empresas PIZZARIA LEITE LTDA e DANIELA ALVES ROMÃO LARA LEITE - EIRELI – ME pertencem e são administradas por membros da mesma família do sócio da empresa executada.***

*8. **Observa-se que o Sr. Paulo dos Santos Leite, CPF 106.720.011-87, sócio da executada P. L. - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – ME, é pai do Sr. Paulo Vitor Lara Leite, CPF 006.369.111-60, que foi sócio da PIZZARIA LEITE LTDA e que é casado com a Sra. Daniela Alves Romão Lara Leite, CPF 039.656.089-08, titular da empresa DANIELA ALVES ROMÃO LARA LEITE - EIRELI – ME. Tais relações de parentesco podem ser observadas a partir da certidão de casamento juntada sob id d9da468.***

(...)

*13. À vista do acima externado, **reputo suficientemente caracterizada a existência de grupo econômico entre a empresa executada, P. L. - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA – ME, CNPJ 08.718.803/0001-98, e as empresas PIZZARIA LEITE LTDA, CNPJ 09.206.409/0001-33, e DANIELA ALVES ROMÃO LARA LEITE - EIRELI – ME, CNPJ 11.169.395/0001-77. Includam-se os nomes das duas últimas no polo passivo”.***

Da mesma forma, a credora Cooperativa de Crédito Sicoob União MT/MS, na Ação de Execução de Título Extrajudicial número 1006010-39.2020.8.11.0041, que promove em face de uma das ora Requerentes (**Doc. 14**), na data de 21.08.2020, pleiteou que o Juízo reconhecesse o grupo econômico entre mais empresas, senão vejamos:

*“Destarte, evidenciada a intenção da empresa e de seus sócios de frustrar o cumprimento de obrigações que lhe são exigidas e com isso prejudicar terceiros, **deve-se reconhecer o grupo econômico entre as empresas e***





peçoas físicas, do grupo ante a fraude à execução, desvio, confusão e ocultação patrimoniais, incluindo no polo passivo da ação de execução: DANIELA ALVES ROMAO LARA LEITE EIRELI – DOM SEBASTIAO PIZZA & GRILL, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 11.169.395/0001-77, com sede na Av. São Sebastião, 2937, Quilombo, Cuiabá/MT, CEP: 78.043-425; DANIELA ALVES ROMAO LARA LEITE, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF 039.656.089-08, podendo ser citada no endereço Av. São Sebastião, 2937, Quilombo, Cuiabá/MT, CEP: 78.043-425; PAULO VITOR LARA LEITE EIRELI – DOM SEBASTIÃO RESTAURANTE, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 27.005.572/0001-10, com sede na Av Miguel Sutil, 9300, Luc 3011, Piso L3 Shopping Estação, Conjunto Kissia, Santa Rosa, Cuiabá/MT, CEP: 78.040-365; P. V. LARA LEITE – DOM SEBASTIÃO RESTAURANTE, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 21.730.406/0001-08, com sede na Av Miguel Sutil, 9300, Luc 3011, Piso L3 Shopping Estação, Conjunto Kissia, Santa Rosa, Cuiabá/MT, CEP: 78.040-365”.

Portanto, vê-se que **os próprios credores e outro Juízo já reconhecem todas as Requerentes como um grupo econômico de fato e familiar.**

Ora, o ajuizamento de ações distintas, ou a apresentação de plano de recuperação judicial individual e realização de assembleia de credores para cada uma das empresas, implicaria num aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não podem, nem devem ser suportados pelas Requerentes e pelos próprios credores, que terão que arcar com os custos ligados a representação processual em dois processos, ao invés de um só.

A situação em questão se enquadra perfeitamente no artigo 113, inciso III, do CPC, vez que “*duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*”.

Todas as Requerentes têm questões comuns de fato (crise), o que as levam a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, contadores e até mesmo o mesmo corpo diretivo.

Quando da apresentação do plano de recuperação judicial, as Requerentes farão a fusão de seus patrimônios, apenas para preencher requisito formal, pois de fato





isso já ocorre há muito tempo, como aconteceu em diversos outros casos, sempre visando o interesse da coletividade, desejando, por ora, obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores.

A jurisprudência recente demonstra que, havendo justificativa, como há no caso em tela, é autorizado o deferimento do processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo para apresentação de um plano único:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA QUE RECONHECERAM A POSSIBILIDADE, EM TESE, DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, DESDE QUE PRESENTES ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO, BEM COMO A POSTERIOR APROVAÇÃO DE TAL CÚMULO SUBJETIVO PELOS CREDORES. PEDIDO FORMULADO POR TRÊS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DISTINTAS, DETIDAS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR DOIS IRMÃOS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO CONFIGURADO. ESTABELECIMENTO DE UMA DAS SOCIEDADES EM CIDADE E ESTADO DIVERSOS. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO, PRINCIPALMENTE EM RAZÃO DESTA EMPRESA NÃO POSSUIR EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CREDORES TRABALHISTAS FORA DA COMARCA DE ITATIBA. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEMONSTRA A RELAÇÃO SIMBIÓTICA DAS EMPRESAS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE ATENDE À FINALIDADE ÚLTIMA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SUPERÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS). (TJSP. AI. 0281187-66.2011.8.26.0000. Des. Pereira Calças. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial J. 26.06.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. (TJMT. RAI 106137/2014. Des. Adilson Polegato de Freitas. 1ª Câmara Cível. J. 31.03.2015).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR REJEITADA; PORÉM, ANTE OS FATOS NARRADOS PELO CREDOR IMPUGNANTE, DETERMINAÇÃO PARA QUE A EMPRESA RECUPERANDA EXIBA EM JUÍZO TODOS OS ATOS





*CONSTITUTIVOS DAS EMPRESAS QUE POSSIVELMENTE PARTICIPARIAM DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, ADMINISTRANDO SEU PATRIMÔNIO. AGRAVO DA RECUPERANDA. **POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE, DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** A jurisprudência é assente em admitir que, apesar de inexistir previsão específica na Lei nº 11.101/05, é possível a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico em recuperação judicial, haja vista que as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO, AINDA QUE DE FATO. ACERTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA DOSADO DE ACORDO COM OS INTERESSES DOS CREDORES. **Havendo indícios de confusão patrimonial, nos termos da jurisprudência pátria, que admite a formação de litisconsórcio ativo entre empresas do mesmo grupo econômico no processo de recuperação judicial a fim de se preservar os interesses dos credores, se revela prudente a investigação acerca da existência, ou não, de grupo empresarial de fato entre terceiros e a recuperanda. (...)** (TJSC. RAI 4024178-09.2017.8.24.0000. Des. Gilberto Gomes de Oliveira. Terceira Câmara de Direito Comercial. **J. 21.03.2019**).*

O litisconsórcio ativo em pedidos de recuperação judicial deu certo em inúmeros casos, como os acima julgados, e certamente dará certo para as Requerentes, empresas conhecidas como pertencentes a um mesmo grupo de fato.

Nesse específico caso, todas as Requerentes atendem basicamente pelo nome “Dom Sebastião”, como são notoriamente conhecidas. Ademais, atuam na mesma atividade, voltada à fabricação, e comercialização de alimentos.

Até porque, Excelência, deve ser analisada toda a questão na prática. Se for determinado que cada empresa requeira sua recuperação isoladamente, estas terão mais despesas com levantamento de documentos, publicação de editais, honorários de administradores judiciais, elaboração de plano de recuperação, dentre outros.

Pelo fato de as devedoras atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, nos termos do artigo 113, III, do NCPC.





4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

Os artigos 48 e 51, da Lei 11.101/05, estabelecem que, para propor o pedido de recuperação judicial, as devedoras devem preencher alguns requisitos. No caso em questão, todos estão devidamente atendidos.

Para atender à exegese do artigo 48, I, II, III e IV, as Requerentes declaram, sob responsabilidade de seus patronos, que nunca foram falidas, nunca obtiveram concessão de recuperação judicial e tampouco as devedoras ou seus sócios e/ou ex sócios foram condenados pelos crimes previstos na Lei de Quebras.

As exposições das causas que levaram à crise econômico financeira, mencionadas no artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/05, encontram-se delineadas tanto no histórico subscrito pelos sócios proprietários (**Doc. 03**), quanto no primeiro tópico dessa exordial.

Ainda, em cumprimento ao artigo 51, da LFR, as Requerentes acostam aos autos a seguinte documentação:

- a) As demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020, de todo o grupo, contendo balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados (DRA); demonstrativo das mutações do patrimônio líquido (DMPL); demonstração do resultado desde o último exercício social (DRE); relatório gerencial de fluxo de caixa (DFC) e sua projeção (artigo 51, II) (**Doc. 04**);
- b) A relação nominal completa dos credores (artigo 51, III) (**Doc. 05**);
- c) A relação integral dos funcionários das Requerentes (artigo 51, IV) (**Doc. 06**);
- d) As Certidões Simplificadas da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (artigo 51, V) (**Doc. 07**);
- e) A Declaração de Imposto de Renda dos sócios proprietários (artigo 51, VI) (**Doc. 08**);
- f) Os extratos das contas bancárias (artigo 51, VII) (**Doc. 09**);
- g) As Certidões do Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, bem como dos extratos emitidos pelo cadastro de restrição de crédito (artigo 51, VIII) (**Docs. 10 e 11**);
- h) A relação de ações judiciais em que as Requerentes figuram como parte (artigo 51, IX) (**Doc. 12**).





Desta forma, compreendem as Requerentes que a documentação necessária à postulação do processamento da recuperação judicial está devidamente apresentada, devendo este ser deferido, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05.

5. DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Conforme leciona o artigo 52, da LFR, caso a documentação exigida pelo artigo 51, do mesmo Diploma, esteja correta, o Juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

O mesmo artigo 52 traz, em seu inciso I, a determinação de nomeação do administrador judicial, profissional este que fiscalizará as atividades da recuperanda, enviará relatórios para o magistrado, dentre outras funções elencadas no artigo 22, da LFR.

O administrador judicial obviamente receberá pelo seu *múnus*, e nos casos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a remuneração será limitada em até 2% (dois por cento) dos créditos submetidos à recuperação judicial, como muito bem pontua o artigo 24, § 5, da Lei 11.101/05.

Considerando que todas as Requerentes possuem enquadramento de empresas de pequeno porte, há de se adotar a limitação acima destacada.

Portanto, é razoável a fixação da remuneração do administrador judicial nomeado nessa recuperação judicial com base no artigo 24, § 5º, da LFR, respeitando-se o limite de 2% (dois por cento) sobre o passivo, o que está intimamente ligado com a viabilidade econômica e possibilidade de pagamento das Requerentes.

6. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE FORMA PARCELADA

Em algumas ações de recuperação judicial, certos Juízos reconhecem que o valor da causa é o correspondente ao aproveitamento econômico que a empresa terá com a demanda.





Em casos como esse, é o valor do passivo a ser negociado, em consonância com a exegese do artigo 292, § 3º, do NCPC.

No caso em tela, considerando que o montante total da dívida da Requerente é de R\$ 6.229.375,54, (seis milhões, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), entende-se como correto atribuir à causa o aludido valor.

Lado outro, levando-se em conta a fragilidade econômica das Requerentes, em vista da situação momentânea que inclusive acarretou no presente pedido, a forma como tais valores devem ser recolhidos merece ser ponderada.

É incontestável que a situação das Requerentes é delicada economicamente, até mesmo evidenciada pela medida da qual se socorrem para buscar uma reorganização interna, o que reforça a impossibilidade momentânea de arcarem com as custas processuais nesse momento, pois é sabido que são elevadas.

Em situações idênticas, o TJMT compreendeu que é possível o recolhimento das custas processuais de maneira fracionada, de acordo com a previsão do artigo 98, § 6º, do CPC, *verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Em razão da delicada situação de caixa das Requerentes, evidenciada por meio dos documentos financeiros que instruem esta inicial, patente que o desembolso de uma só vez da quantia relativa às custas de distribuição irá comprometer ainda mais a saúde financeira das devedoras.





Assim, se o CPC traz a possibilidade de parcelamento e sabendo que as Requerentes estão passando por um período delicado em suas finanças, mostra-se sensato o parcelamento do pagamento das custas de distribuição da presente demanda.

Desta forma, requer seja deferido o fracionamento das despesas processuais em 06 (seis) parcelas, considerando a limitada possibilidade das Requerentes, em atenção ao princípio da preservação da empresa, bem como com fundamento no artigo 98, § 6º, do CPC.

7. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

O artigo 300, *caput*, do NCPC, exige que a parte, ao propor a ação, para ter deferida a tutela de urgência, deve comprovar dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência liminarmente, é justamente o que se pretende por meio deste tópico e seus subtópicos.

As Requerentes atuam em conjunto, diretamente ligadas entre si, no segmento de fabricação e comercialização de produtos alimentícios, especialmente da gastronomia italiana.

Para atender a demanda de seus clientes, precisam manter sua atividade, após o esperado deferimento do processamento da recuperação judicial, sem entrave nenhum e principalmente exposição a riscos como arrestos, penhoras, dentre outras medidas de constrição.

Essas medidas, sem sombra de dúvidas, poderão comprometer as atividades das Requerentes, a continuidade de seus serviços e até mesmo inviabilizar a própria tentativa de recuperação judicial e, numa realidade não muito distante, a convação em falência.



Não é justo que apenas alguns credores receberem seus créditos sem aguardarem o desenrolar do feito, e simplesmente quebrar o devedor em dificuldade. Ora, o principal intuito da Lei 11.101/2005, que as Requerentes buscam, é de efetiva reestruturação financeira.

Acaso retirados os bens/ativos/recebíveis das empresas, o que lhes restará é fechar as portas, pedir a falência, demitir todos os funcionários (que hoje são dezenas) e permanecer eternamente em dívida com seus credores.

E síntese, o que se busca é manter a atividade operando, seja mediante proteção dos ativos que compõem o ativo das Requerentes, que têm como fim a produção industrial dos produtos, seja do estoque, seja até mesmo de seus ativos financeiros nas contas bancárias.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem esses ativos, as empresas estarão fadadas à falência, pois de nada adiantará a tentativa de recuperação.

Já a probabilidade do direito reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção da atividade em si e dos bens (móveis, imóveis, estoque, capital) indispensáveis às empresas.

Ora, o próprio objeto social das Requerentes já caracteriza a indispensabilidade desses ativos, mesmo que as empresas não estivessem protegidas pelas benesses da recuperação judicial.

Portanto, devem ser deferidas as medidas abaixo listadas, previstas na própria Lei 11.101/05 e/ou na jurisprudência, em caráter de tutela de urgência, conforme a seguir relatado.

7.1. DA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS CAMBIAIS E APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO EM NOME DAS REQUERENTES E DE SEUS SÓCIOS, DURANTE O STAY PERIOD

Av. Miguel Sutil, nº 8344, Hotel Gran Odara, Mezanino, Ribeirão da Ponte, Cuiabá/MT, CEP 78040-400
e-mails: persiolandim_adv@hotmail.com – joaotitoadv@hotmail.com
(65) 99605-6657 – (65) 98445-0827





A Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º, impõe que, deferido o processamento da recuperação judicial, sucede-se o automático sobrestamento das demandas com valor líquido em face da recuperanda e a suspensão da exigibilidade das obrigações afetas ao processo de recuperação judicial, pelo prazo inicial de 180 dias.

Isso porque a intenção é proporcionar ao devedor, durante esse período, um fôlego para realmente se recuperar e retomar o foco para as suas atividades, e consequentemente apresentar um plano justo e que demonstre a sua viabilidade.

Por outro lado, há outra medida primordial para a salvação prática da empresa, que não está prevista na Lei, no entanto é adotada por diversos Juízos e Tribunais, que é a suspensão, também pelo *stay period*, dos apontamentos de restrição de crédito e de protestos cambiais em nome das Requerentes e de seus sócios, de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

É que, acaso sejam mantidos esses apontamentos, acarretará na frustração da própria chance de reorganização das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores e bancos, que exigem sua regularidade financeira para fins de negociação.

Tais medidas já foram adotadas pelo TJMT, em recentíssimos casos, conforme abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PROCESSAMENTO DEFERIDO – PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PROVIDO. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negatização do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação. (TJMT. RAI 1010963-43.2018.8.11.0000. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha. 3ª Câmara de Direito Privado. **J. 14.11.2018).**

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – SUSPENSÃO E RETIRADA DAS INSCRIÇÕES EM NOME DA RECUPERANDA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A





blindagem prevista no art. 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005, também autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas, referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial. (TJMT. RAI 167211/2015. Des. Dirceu dos Santos. 5ª Câmara Cível. Julgado em 30/03/2016).

Por outro lado, não se desconhece que há acórdão do STJ no sentido de autorizar o cancelamento dos apontamentos impeditivos apenas quando da homologação da recuperação.

No entanto, trata-se de situação diversa, pois o que se pretende aqui é tão somente a suspensão dessas restrições, e pelo período de blindagem.

Ademais, o caso julgado pelo STJ não foi decidido em Recurso Repetitivo, não havendo vinculação de nenhuma outra demanda que tenha o mesmo objeto.

Portanto, pugna-se que seja determinada a suspensão dos protestos cartorários, bem como dos apontamentos restritivos de crédito, dos créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, durante o período de “blindagem”.

7.2. DA DETERMINAÇÃO PARA QUE AS REQUERENTES SEJAM MANTIDAS NA POSSE DOS IMÓVEIS LOCADOS, EM QUE DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES

Atualmente, as Requerentes desenvolvem suas atividades, em imóveis locados, nos seguintes locais:

- Pantanal Shopping – Loja 1.050;
- Shopping Estação Cuiabá – Loja 3.011;
- Rua General Teófilo Ribeiro de Arruda, 291, bairro Duque de Caxias, Cuiabá/MT.

Tais contratos estão em plena vigência, com validade por, pelo menos, 03 (três) anos ainda, podendo haver renovação, caso seja de interesse de ambas as partes.

Contudo, há uma hipótese de **os proprietários, especialmente os *shopping centers*, requererem o encerramento dos contratos e a retomada dos imóveis, somente pelo fato de as Requerentes estarem em recuperação judicial, ainda mais**





porque o saldo de alguns desses contratos, por se tratarem de crédito quirografário, se submetem ao presente procedimento, conforme consta na relação de credores.

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de manter em vigor os contratos que têm natureza essencial à atividade produtiva, quando proposta a recuperação, justamente para viabilizar a produção e a própria tentativa de sobrevivência, senão vejamos:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Instrumento particular de confissão de dívida. Quitação integral do débito. Ocorrência. **Inoperabilidade da cláusula resolutiva expressa em face do advento da recuperação judicial da devedora. Preponderância do bem comum e da função social da empresa. Nulidade da cláusula.** Reconhecimento. Regularidade dos pagamentos e das parcelas adimplidas neste ínterim. Falta de interesse na interposição da habilitação. Decisão mantida. (TJPR. RAI 1292381-0. Des. Luis Sérgio Swiech. 17ª Câmara Cível. J. 22.07.2015).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RESTABELECIMENTO DE CONTRATO RESCINDIDO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - RECURSO PROVIDO. *Em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (Lei n.º 11.101/05), mormente o da preservação da empresa e manutenção de suas atividades, **indispensável o restabelecimento de contrato de distribuição de produtos rescindido única e exclusivamente em razão do pedido de recuperação judicial da empresa contratante.** (TJMG. RAI 1.0000.16.084734-9/001. Des. Peixoto Henriques. 7ª Câmara Cível. J. 02.02.2017).*

A intenção da recuperação judicial é manter a fonte de riquezas ativa, com a devida colaboração de todos os envolvidos, e justamente por isso não haveria razão nenhuma para que os credores que possuem contratos em vigência, os encerrassem e forçassem o devedor a quebrar. Todos devem contribuir para a devida reestruturação da recuperanda, como bem impõe o artigo 47, da lei 11.101/05.

E ainda que não se submetesse ao presente procedimento, os proprietários dos imóveis em que as Requerentes atuam são fomentadores das atividades, e por conta da recuperação judicial, devem se curvar às decisões deste r. Juízo no que se refere à reorganização financeira e continuidade do desenvolvimento econômico do grupo.





Portanto, requerem a concessão da tutela de urgência para que as Requerentes sejam mantidas na posse dos imóveis locados e que atualmente desenvolvem suas atividades, impedindo qualquer tentativa de despejo vinculado aos débitos existentes até a data do presente pedido, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, compreendendo estarem preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, **requerem** seja recebida a presente demanda, bem como seja **deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial** em favor das Requerentes, **dispensando-se a realização de perícia prévia;**

Requerem, em caráter de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do NCPC:

a) Na hipótese de este r. Juízo compreender pela realização da constatação prévia, pugna-se que seja determinada a antecipação dos efeitos dos artigos 6º, §4º, e 49, § 3º, da LFR, com a proibição de qualquer medida, judicial ou extrajudicial, que tenha como objetivo a expropriação ou diminuição do patrimônio dos Requerentes, especialmente com relação aos valores em contas bancárias e demais ativos, além de manter as Requerentes na posse dos imóveis em que exercem as atividades, até que se defira o processamento do presente feito;

b) A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e sua sócia, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;

c) A ordem ao Cartório de Protestos de Cuiabá/MT, à Serasa, ao SPC, ao SCPC, ao Cadin e ao CCF que SUSPENDAM todos os protestos e apontamentos restritivos em nome das devedoras e de seus sócios de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, durante o *stay period*;

d) A determinação para que as Requerentes sejam mantidas na posse dos imóveis atualmente locados e que desenvolvem suas atividades, impedindo qualquer tentativa de despejo com relação aos débitos existentes até a data do presente pedido, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).





PÉRSIO LANDIM
AGROADVOCACIA

Requerem, também, seja nomeado administrador judicial, fixando-se sua remuneração conforme limitação estabelecida no artigo 24, § 5º, da LFR;

Requerem seja determinada a suspensão de ações em face das Requerentes, conforme previsão do artigo 6º, § 4º, da LFR;

Requerem, ainda, seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que promova a inclusão da expressão “em recuperação judicial” nos registros das empresas Requerentes, uma vez que passarão a utilizar tal nomenclatura em todos os seus documentos legais;

Requerem que seja autorizado o fracionamento do pagamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, em razão da impossibilidade momentânea de as Requerentes arcarem com o pagamento em uma única parcela;

Requerem, bem como, seja intimado representante do Ministério Público Estadual, para que tome ciência da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial;

Requerem sejam comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência da decisão de deferimento de processamento da recuperação judicial;

Requerem seja determinada a expedição de edital de comunicação aos credores, nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005;

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (apresentação de plano, realização de assembleia, dentre outros), uma vez que a Lei prevê a convalidação em falência para o não cumprimento no tempo determinado;

Requerem, por fim, que todas as intimações sejam publicadas em nome de PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM, OAB/MT 12.295 e JOÃO TITO SCHENINI CADEMARTORI NETO, OAB/MT 16.289-B, sob pena de nulidade.

Av. Miguel Sutil, nº 8344, Hotel Gran Odara, Mezanino, Ribeirão da Ponte, Cuiabá/MT, CEP 78040-400
e-mails: persiolandim_adv@hotmail.com – joaotitoadv@hotmail.com
(65) 99605-6657 – (65) 98445-0827

Página 33





PÉRSIO LANDIM
AGROADVOCACIA

Atribuem à causa o valor de R\$ 6.229.375,54, (seis milhões, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de janeiro de 2021.

PÉRSIO OLIVEIRA LANDIM

OAB/MT 12.295

JOÃO TITO S. CADEMARTORI NETO

OAB/MT 16.289-B

